

**Proc. TC-027.360/2018-0**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta uníssona da Secex/TCE (peças 12-14).

Cabem apenas breves comentários.

A Funasa realizou visita técnica em que constatou a execução de quinze “melhorias sanitárias domiciliares”, entre as 39 previstas no objeto do convênio. O relatório informa que a parte executada se deu em conformidade com o projeto técnico (peça 2, p. 80), o que afastaria, em princípio, a imputação de débito pelo valor integral repassado, ante a divisibilidade do objeto e o comprovado benefício à coletividade.

Ocorre que a omissão no dever de prestar contar impossibilita o aproveitamento parcial para fins de cálculo do débito, em face da impossibilidade de estabelecimento do nexos causal entre os recursos repassados e a parcela concluída do objeto.

Além disso, justamente em decorrência da constatação **in loco** – já após o término do prazo final do convênio –, de que menos de 40% do objeto foi executado é que entendemos que o fundamento legal da condenação deva também se dar pela alínea **c** do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992, e não apenas na alínea **a** do referido dispositivo legal, conforme sugerido pela Unidade Técnica.

Com essas observações e sugestão, este representante do Ministério Público junto ao TCU põe-se em essência de acordo com a proposta da unidade técnica.

Ministério Público, em 27 de junho de 2019.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador